

Emenda supressiva ____/2022 MP 1116/2022

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Suprime-se a letra “b” do inciso I do artigo 1º e todo o artigo 6º da Medida Provisória 1116/2022.

Justificativa

O art. 7º, inciso XXV da Constituição Federal estipula que é dever do Estado a “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creche e pré-escola”.

A utilização dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, por mães trabalhadoras com filhos de até cinco (5) anos, para bancar despesas com creche, fere o preceito constitucional na medida em que transfere o dever constitucional do Estado para as mães.

Destaca-se que o FGTS nasceu com o objetivo de garantir ao trabalhador uma indenização pelo tempo de serviço nos casos de demissão sem justa causa e de propiciar uma reserva a ser utilizada por ele, em caso de doença grave, quando de sua aposentadoria, ou por seus dependentes, quando do seu falecimento. O FGTS é, também, uma fonte de recursos para o financiamento de programas habitacionais, de saneamento básico e de infraestrutura urbana – o que hoje é uma realidade em todo o país.

Assim, o FGTS tornou-se uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente aquele de menor renda.

Estes dispositivos da Medida Provisória contrariam o art. 208 da Constituição Federal em que dispõe que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:” **“IV educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;”**.

CD/22938.78420-00

* C D 2 2 9 3 8 7 8 4 2 0 0 0 *



Devemos levar em conta, também, as diversas situações que já estão previstas em Lei para o saque do FGTS, que são muitas, conforme descrição abaixo.

“O trabalhador pode ter acesso ao saldo da conta do FGTS por diversas hipóteses, prevista na Lei nº 8.036/1990, Art. 20º, tais como:

- Saque contrato por prazo determinado
- Saque Rescisão Contrato de Trabalho por Acordo entre Empregador e Trabalhador formalizada a partir de 11/11/2017
- Saque Rescisão por Culpa Recíproca ou Força Maior
- Saque Calamidade
- Saque do FGTS trabalhador avulso
- Saque por falecimento do titular da conta
- Saque trabalhador com idade igual ou superior a 70 anos
- Saque Doenças Graves
- Saque do FGTS por conta inativa por 3 anos ininterruptos até 13/07/1990
- Saque Órtese e Prótese
- Saque Fundos Mútuos de Privatização - FMP
- Saque do FGTS por três anos fora do Regime do FGTS a partir de 14/07/1990
- Saque Conta Inativa até R\$ 80,00
- FGTS Garantia Consignado
- Saque Determinação Judicial
- Amortização, liquidação e pagamento de parcelas

Pelo PNE, o Brasil teria de atender 50% (2,2 milhões) das crianças de zero a três anos, com creches, até 2024. Hoje está em 35%, o que **fica claro que o governo tenta resolver o problema da oferta de creche, com o dinheiro do próprio trabalhador.**

Diante do exposto pedimos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de maio de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE
Cidadania/DF

CD/22938.78420-00

* C D 2 2 9 3 8 7 8 4 2 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229387842000>